

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



ASSUNTO: **Projeto de Lei do Legislativo nº 65, de autoria dos Vereadores Sonia Patas da Amizade, Valmir do Parque Meia Lua e Dra. Márcia Santos**

“Acrescenta o § 4º ao artigo 14 da Lei nº 5867/2014, que ‘Dispõe sobre o uso, ocupação e urbanização do solo do Município de Jacareí, e dá outras providências’, relativamente ao plantio de árvores em estacionamentos.”

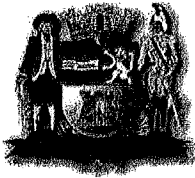
PARECER Nº 421/2017/CJL/WTBM

Trata-se de Projeto de alteração da Lei Municipal nº 5867/2014, que dispõe sobre o uso, a ocupação e a urbanização do solo em nossa cidade.

Pretendem o Nobres Vereadores acrescentar ao artigo 14 do texto normativo um novo parágrafo, a fim de regulamentar o plantio de árvores em estacionamentos descobertos.

Em sua Justificativa, os Edis mencionam a preocupação com impermeabilização do solo e mencionam os benefícios trazidos pelo plantio de árvores nas áreas urbanas.

Cabe a esta Secretaria opinar sobre os aspectos jurídicos do projeto, principalmente quanto à sua legalidade e constitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



É indiscutível que o uso do solo, suas formas de ocupação e as regras de urbanização são matérias de interesse local, passíveis de serem regulamentadas pelo Município, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal.

Existe celeuma, porém, acerca da legitimidade para a propositura de projetos acerca de tais temas.

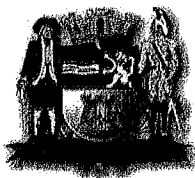
A princípio, temos que tais matérias *não* estão listadas no rol do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Jacareí, que disciplina os assuntos que só podem ser tratados por iniciativa do Chefe do Executivo.

Todavia, nossos Tribunais têm entendido que, a despeito de não haver limitação legislativa expressa, a iniciativa nos projetos que alteram a lei de uso e ocupação do solo é exclusiva do Prefeito, isso porque o Executivo possuiria maior aparelhamento e conhecimento técnico da realidade local, e também lhe compete aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento para fins urbanos.

Cumprе observar que **na Legislatura passada já foi apresentado um projeto similar ao presente, que também acrescentava um parágrafo para tratar de plantio de árvores em estacionamentos, mas os autógrafos foram vetados pelo Executivo pelas razões acima expostas (processo nº 059, de 25 de maio de 2016 – autógrafos da Lei nº 6035/2016).**

Segue anexo o parecer deste órgão acerca da Mensagem de Veto apresentada pelo Executivo nos autos mencionados.

Feitos tais apontamentos, temos que, embora não existam motivos expressos para o arquivamento do projeto, o mesmo não se encontraria apto a ter prosseguimento face a jurisprudência dominante sobre o assunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Em caso de continuidade da tramitação, para devida aprovação o projeto deve ser submetido a **turno único de discussões e votação**, necessitando, para sua aprovação, do **voto favorável da maioria simples** dos membros da Câmara Municipal. Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de a) Constituição e Justiça, b) Obras, Serviços e Urbanismo, e c) Defesa do Meio Ambiente.**

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 18 de setembro de 2017



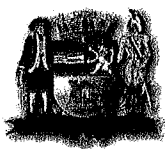
WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO



Mirta Eveliane Tamen Lazcano
Consultor Jurídico
OAB/SP 250.244



Renata Ramos Vieira
Consultor Jurídico
OAB/SP 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO: nº 059 de 25 de maio de 2016

ASSUNTO: Veto total aos autógrafos da lei nº. 6.035/2016- Acrescenta parágrafo ao artigo 14 da Lei nº. 5867/2014. Uso, Ocupação e urbanização do Solo. Plantio de árvores em estacionamentos.

CÓPIA

AUTOR: Prefeito Municipal Hamilton Ribeiro Mota.

PARECER Nº 96 - METL - CJL - 06/2016

O Ilustre Prefeito Municipal Hamilton Ribeiro Mota encaminhou veto para apreciação desta Casa Legislativa da Lei nº. 5867/2014 que dispôs sobre o plantio de árvores em estacionamentos.

Remetido a esta Consultoria Jurídica pela Egrégia Presidência desta Casa Legislativa para parecer jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação

FUNDAMENTAÇÃO

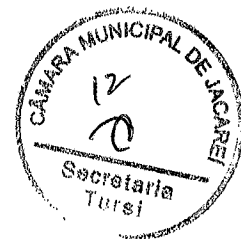
De início, como já exarado no parecer anterior nº. 60 - METL - CJL - 03/2016, o projeto de lei em questão, objeto do veto, não ofende o pacto federativo, posto que legisla sobre "interesse local", nos termos do inciso I



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA



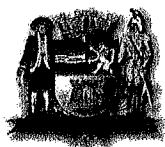
do artigo 30 da Constituição Federal, respeitando a harmonia e independência entre os Poderes (artigo 2º da CF) e não conflitando com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal de 1988) nem tampouco com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal de 1988).

Ressaltando ainda que não fere a iniciativa exclusiva do Prefeito (artigo 40 da Lei Orgânica) nem o artigo 94, § 2 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí (competência exclusiva do Prefeito).

Entretanto, o Ilustre Prefeito alega que na lei há "inconstitucionalidades e ilegalidades decorrentes dos vícios formais e da contrariedade ao interesse público".

Assume que a matéria de direito urbanístico não se enquadra na competência exclusiva do Prefeito, mas que "em virtude da responsabilidade pela consecução do Plano Diretor e da lei de Uso e Ocupação do Solo, cabe ao Executivo sua elaboração e alteração, vez que possui maior aparelhamento técnico e conhecimento da realidade local, especialmente porque compete ao Prefeito aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano para fins urbanos (artigo 61, inciso XXII da LOM).

Aduz também que há diversos entendimentos sobre a competência para propor ou alterar o Plano Diretor e a Lei de Uso e Ocupação do Solo, mas que em sua maioria a jurisprudência e a doutrina entendem que cabe somente ao Executivo propor ou alterar tais leis "uma vez que sua estruturação depende de uma série de estudos técnicos concatenados, requisitos incompatíveis com a performance do Poder Legislativo" e que "ainda que não esteja expressa na L.O.M a competência do Executivo para apresentar projeto de lei sobre o Uso,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Ocupação e Urbanização do Solo e suas alterações, a iniciativa deve ser deste ", para tanto, junta dois julgados procedentes da Prefeitura de Jacareí que ratifica mencionada tese.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS ALEGAÇÕES DE VETO



De fato, como já mencionado no parecer anterior, não há na lei, competência expressa no sentido de que a lei de uso e parcelamento do solo deva ser de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Contudo, ao analisar os julgados e realizar nova pesquisa sobre o assunto, foi constatado que a grande maioria dos julgados entende no sentido alegado pelo Prefeito, qual seja, de que a iniciativa nos projetos que alteram a lei de uso e ocupação do solo é de iniciativa do Poder Executivo (vide julgados dos Municípios de Ribeirão Preto¹, Bauru², São José do Rio Preto³, Pinhais⁴, Jacareí⁵, São Sebastião⁶, Campinas⁷, Taguatinga⁸, Santa Isabel⁹, Franca¹⁰, Guararapes¹¹, Sorocaba¹², Piraju¹³ e Catanduva¹⁴).

¹ http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_urbanismo_e_meio_ambiente/Jurisprudencia/juris_urbanismo/00992910.pdf

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_urbanismo_e_meio_ambiente/Jurisprudencia/juris_urbanismo/00992910.pdf

² <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/148894190/direta-de-inconstitucionalidade-adi-20102966220148260000-sp-2010296-6220148260000/inteiro-teor-148894198>

³ <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120592961/direta-de-inconstitucionalidade-adi-20060632220148260000-sp-2006063-2220148260000>

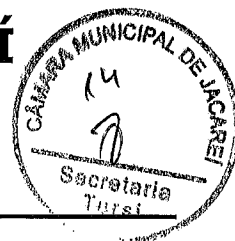
⁴ <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5285238/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1578923-pr-acao-direta-de-inconstitucionalidade-0157892-3>

⁵ http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJSP/IT/ADI_996868220118260000_SP_1322931047821.pdf?Signature=MjZbta3dwhGFxUHSuHe1z2FxWc%3D&Expires=1465242741&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=e0f8e42955790c063de014d184955374

⁶



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Assim, como já mencionado, grande maioria dos julgados entende que o Poder Executivo, por possuir maior aparelhamento para realizar estudos para alterar a lei de uso e ocupação do solo.

Todavia, ressaltamos que não é entendimento pacífico, sendo de extrema importância que seja feita uma análise pelos Vereadores sobre a real viabilidade do projeto.

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 81, de 5 de março de 2007 do Município de São Sebastião. Normas de ordem pública e interesse social reguladoras do uso e ocupação do solo urbano em prédio bem coletivo, da segurança e do bem estar dos cidadãos, assim como do equilíbrio ambiental - Zonas de Especial Interesse Social - ZEIS. Ausência de prévios estudos técnicos detalhados, planejamento e consulta à população diretamente interessada. Lei de zoneamento corretamente impugnada por dispor de matéria exclusiva de Plano Diretor. Não atendimento às exigências contidas na Lei Federal 10.257/01, art. 50. Violação aos arts. 5º, "caput" e § 1º, 111, 144, 152, 1, 11, III, 180, I, II, III e IV, 181, 191, 196 e 297, todos da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (ADI 994070111125, Rel. Designado Des. REIS KUNTZ, m.v., j. em 11/3/2009)

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_urbanismo_e_meio_ambiente/Jurisprudencia/juris_urbanismo/65E26360DD4E32C9E040A8C02B011C8C

<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2558639/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-20070020069764-df>

http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJSP/IT/ADI_1541790500_SP_22.10.2008.pdf?Signature=r1mNCG3iKawQWvc1EAYAm%2BfXOk%3D&Expires=1465240371&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=5327f18fcb0724cf3f9ebf4dfa74c816

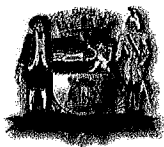
http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJSP/IT/_1998188420108260000_SP_1294235133758.pdf?Signature=b8zrDgXBH5i74m%2Ff7fH2mJUOaCM%3D&Expires=1465240418&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=8a4c74ea1393662bf7a5efa2e1c90ae8

http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJSP/IT/ADI_381454820118260000_SP_1319936967995.pdf?Signature=6p%2BShugaiOGKWarYb4DLOapmFss%3D&Expires=1465240539&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=1bd3ab42f070a962b2c16762022fc3b2

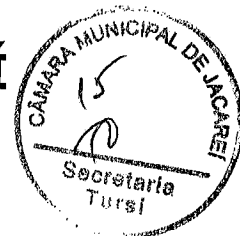
<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do;jsessionid=730E2230BB0C4C47318C60A3A255A84C.cjsj1?cdAcordao=9121691&cdForo=0&v1Captcha=XHqbn>

¹³ “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Leis nºs 3.307/2009, 3.319/2009 e 3.435/2010, do Município de Piraju. Matérias referentes à Lei de Uso e Ocupação do solo. Código de Obras e Plano Diretor. Vício de Iniciativa. Temas urbanísticos, exigentes de prévio planejamento, a iniciativa legislativa reservada ao Executivo. Precedentes. Ação Procedente.” (ADI nº 0454164-98.2010 - Relator: Des. Cauduro Padin).

¹⁴ “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar Municipal n. 373/2007, de Catanduva – Legislação, de iniciativa parlamentar, que altera tabela relativa a regras de zoneamento na cidade – Impossibilidade – Planejamento urbano – Uso e ocupação do solo – Inobservância de disposições constitucionais – Ausente participação da comunidade, bem como prévio estudo técnico que indicasse os benefícios e eventuais prejuízos com a aplicação da medida – Afronta, outrossim, ao princípio da separação dos Poderes – Matéria de cunho eminentemente administrativo – Ademais, lei dispôs sobre situação concreta, concernente à organização administrativa – Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da norma”. (ADI nº 157.903-0/2-00 - Relator: Des. Mauricio Ferreira Leite).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Apenas a título de informação, no município de São Paulo, foi aprovada lei idêntica de iniciativa de Vereador (Lei 13.319/2002) que, posteriormente foi regulamentada através de Decreto (Decreto 44.419/2004) pela Prefeita. Nesse caso, o Poder Executivo concordou com a lei, tanto que, posteriormente editou decreto regulamentando-a.

No entanto em notícia recente da Câmara Municipal de São Paulo (anexo), houve reunião da Comissão do Meio Ambiente da Câmara Municipal uma vez que "a lei não estaria sendo cumprida, segundo vereadores".

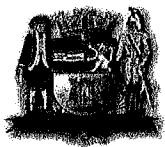
CÓPIA

Ocorre que, infelizmente, caso a proposição seja levada adiante, o Poder Executivo, através de seu Prefeito, provavelmente irá ingressar com Ação Direta de Inconstitucionalidade, uma vez que de início já vetou a lei, sendo que, pelos motivos expostos, mencionada ação terá grandes chances de ser julgada procedente, não produzindo assim, seus efeitos almejados, tornando-se inócua desde o seu nascimento.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, entendemos que existem fundamentos jurídicos na mensagem de veto apresentada pelo Chefe do Executivo, cabendo aos Nobres Vereadores avaliar se tais razões são suficientes para manutenção do veto.

Vale dizer que o veto deverá ser apreciado em turno único de discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos nobres vereadores, art. 122, § 4º do Regimento Interno, obedecendo ainda ao disposto no §4º do artigo 109 do Regimento Interno, o veto será apreciado em discussão única e somente será rejeitado mediante voto da maioria absoluta, sendo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



que o Presidente exercerá o direito de voto, nos termos do artigo 25, III do mesmo diploma legal.

Este é o parecer deste órgão de Assessoramento Jurídico, ora encaminhado à Secretaria desta Casa Legislativa para ulteriores providências.

Jacareí, 07 de junho de 2016

CÓPIA

Mirta Eveliane Tamen Lazcano
OAB/SP 250.244
Consultor Jurídico Legislativo

ACOLHO o parecer por seus próprios fundamentos.
À Secretaria, para as devidas providências.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO CHEFE